



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.551, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Estabelece medidas de emergência nacional para garantir a fabricação de produtos essenciais em período de calamidade pública.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Estabelece medidas de emergência nacional para garantir a fabricação de produtos essenciais em período de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas que o executivo federal ou o poder legislativo federal poderão adotar, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, plano de emergência nacional para garantir a fabricação de bens essenciais para a garantia do bem estar da população.

Art. 2º O Presidente da República ou o Congresso Nacional poderá, através de decreto, determinar que o parque industrial já instalado no país produza bens essenciais para o bem estar de toda a população em situação de calamidade pública.

Parágrafo único. O texto do decreto presidencial ou decreto legislativo deverá elencar os produtos essenciais no contexto da calamidade pública.

Art. 3º O poder público deverá:

I – adotar medidas para desenvolver a capacidade instalada nacional para a produção dos bens essenciais constante do decreto;

II – Garantir a transferência de tecnologia necessária para a produção que se fizer necessária;

III – Direcionar os materiais e maquinário necessário para a produção para a fábrica requerida.

Art. 4º Será formado um comitê consultivo com um representante dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Saúde;

III – Ministério da Defesa;

IV – Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – Casa Civil;

VI – Senado Federal;

VII – Câmara dos Deputados;

VIII – Confederação Nacional da Indústria;

IX – Ordem dos Advogados do Brasil.

X – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

§ 1º A sociedade Civil terá assento através de 1 representante de cada uma das 9 Centrais Sindicais em funcionamento no país.



§ 2º O comitê deverá ser consultado previamente para definir as empresas a serem requeridas para a produção dos bens essenciais.

Art. 5º O Poder público atuará de forma cooperativa com o setor produtivo e de pesquisa para o desenvolvimento e a aquisição de materiais, insumos e equipamentos necessários.

§1º Ouvido o Comitê consultivo emergencial o poder público desenvolverá um plano de produção que leve em consideração a eficiência e a garantia de competitividade da produção.

§2º A União garantirá assistência financeira à indústria para corrigir quaisquer déficits existente na base industrial doméstica, que deverá garantir a viabilidade econômica da produção após o término dessa assistência;

§3º O Poder público deverá garantir a descentralização da produção para facilitar o abastecimento das diferentes áreas do país.

Art. 6º Deve o poder público garantir o suprimento de estoque estratégico de materiais, na medida em que esse estoque seja econômico e viável.

§ 1º Para garantir a produção de bens essenciais o poder público poderá exigir a contratação de pessoal.

§2º O poder público controlará a forma de distribuição da produção dos bens, de forma a suprir a demanda interna.

Art. 7º O preço de venda dos bens constantes do decreto será tabelado pelo poder público, conforme o custo da produção.

Art. 8º As empresas que atuarem na produção de bens orientados pelo estado para atender demanda emergencial farão jus a isenção de tributos federais no ano calendário de 2020.

§ 1º A empresa não pode se negar a cooperar com o poder público sob pena de sanções penais equiparadas às dispostas pelo art. 268 do Decreto Lei nº 2.848 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º Não incorre na pena prevista no §1º deste artigo se a negativa de cooperação for fundamentada em impedimentos técnicos intransponíveis e acatada pelo Comitê Consultivo Emergencial por maioria de seus membros.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise causada pela pandemia de Coronavírus pode levar a colapso do setor de saúde do país, especialmente na oferta de produtos essenciais como medicamentos e



equipamentos necessários para proteção de profissionais e de manutenção da vida dos enfermos.

Além disso o próprio abastecimento da população com produtos de higiene e proteção para evitar o contágio, logo nas primeiras semanas de registro da epidemia já estavam em escassez.

Desta forma este Congresso Nacional deve garantir ao Estado a possibilidade de requerer a produção de produtos essenciais a partir do parque industrial já instalado, ainda que não dedicado a produção dos bens necessários.

É preciso estabelecer uma estrutura de cooperação entre Estado e o Setor Produtivo privado de forma a que todos contribuam à superação da falta de produtos essenciais no mercado nacional.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

Professora Rosa Neide - PT/MT
 Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
 Alexandre Padilha - PT/SP
 Pedro Uczai - PT/SC
 Marcon - PT/RS
 Jorge Solla - PT/BA
 Joseildo Ramos - PT/BA
 Patrus Ananias - PT/MG
 Erika Kokay - PT/DF
 Nilto Tatto - PT/SP
 José Ricardo - PT/AM
 João Daniel - PT/SE
 Paulo Pimenta - PT/RS
 Benedita da Silva - PT/RJ
 Luizianne Lins - PT/CE
 Carlos Veras - PT/PE
 Vicentinho - PT/SP
 José Airton Félix Cirilo - PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO